

FACULDADES INTEGRADAS ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

Faculdade de Direito de Presidente Prudente

**A PRÁTICA DA TORTURA FACE AOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS**

Aretusa Aparecida Francisca Moreira

Presidente Prudente/SP

Dezembro/2002

FACULDADES INTEGRADAS ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

A PRÁTICA DA TORTURA FACE AOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS

Aretusa Aparecida Francisca Moreira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos.

Presidente Prudente/SP

Dezembro/2002

A PRÁTICA DA TORTURA FACE AOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Monografia de Conclusão de
Curso aprovada como requisito
parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois Campos
Orientadora

Gilmara Pesquero Fernandes Mohr Funes
Examinadora

José Pedro Cândido
Examinador

Presidente Prudente/SP, 06 de dezembro de 2002

***Poderão os gritos de um infeliz,
nos tormentos retirar do seio do
passado, que não volta mais,
uma ação já cometida?***

Cesare Beccaria

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, que representa tudo o que sou e que poderei ser.

Ao Ulisses, pelo carinho.

Ao Tide e ao Jaime, pela oportunidade.

À Vera, pela sua paciência e compreensão.

E a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão deste trabalho.

Ao se findar a última batalha, não importa se saímos perdedores.

O mais importante neste momento é que lembremos das pessoas que nos ajudaram a traçar cada estratégia, enfim, que nos auxiliaram a chegar até o final de nossa guerra pessoal contra as dificuldades da vida.

Agradeço a Deus por cada passagem, por cada momento...

Aretusa

RESUMO

Com o presente trabalho, a monografista procura analisar os direitos humanos nas suas mais variadas fases, inclusive com relação ao combate à violência.

Descreve, primeiramente, como os direitos humanos vêm contribuindo no aspecto mundial para a diminuição da violência, auxiliando para que outros direitos sejam respeitados.

Na pesquisa foram utilizados como fonte, a análise de documentos, tais como as Declarações de Direitos, bibliografia específica sobre o assunto e artigos divulgados na mídia, em jornais e revistas de grande circulação, tendo sido utilizado o método dedutivo.

Num segundo momento, a autora deu especial destaque à violência no Brasil, principalmente em relação à tortura, apresentando os mais variados tipos dessa violência, com ênfase à tortura praticada no período militar, até chegar aos dias atuais, procurando demonstrar o desrespeito aos direitos fundamentais do ser humano, garantidos pela Constituição Federal.

O trabalho mostra que, mesmo o Brasil sendo um país democrático, onde o direito e as garantias são constitucionalmente assegurados, esses direitos e garantias estão sendo desrespeitados.

Desta forma, o objetivo da pesquisa é contribuir para que direitos e garantias fundamentais sejam respeitados, principalmente com relação à tortura, método esse que aflige os povos desde os tempos mais remotos até os dias atuais.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos fundamentais; respeito; integridade; dignidade; tortura; violência; tratamento degradante.

ABSTRACT

With the present work, the author looks for analysing the human rights in their most varied phases, including regarding to the violence combat.

Describes, firstly, how the human rights have contributed, in the worldwide feature, to the decrease of violence, helping the others rights to be respected.

In the research, it was used as source the document analysis, such as Bill of Rights, especific bibliography about the subject and articles published in the media, and in newspapers and magazines of great circulation. It has been used the deductive method.

In a second moment, the author gave special distinction to Brazil's violence, mainly related to torture, presenting the most varied types of violence; with emphasis to the tortured practised in the military time, until arriving nowadays, looking for demonstrating the disrespect to the fundamental human being rights, guaranteed by the Federal Constitution.

The work shows that even Brazil being a democratic country, where the right and the guarantees are constitutionally assured, these rights and guarantees have been disrespected.

This way, the objective of the research is to contribute for the respect of the fundamental rights and guarantees, mainly regarding to torture, this method that distresses people since the most remote times until the actual days.

KEYS-WORDS: fundamental human being rights; respect; integrity; dignity; torture; violence; debased treatment

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
-----------------	----

1. DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

1.1 Conceito.....	11
1.2 Evolução Histórica.....	13
1.3 Características.....	21
1.3.1 Historicidade.....	21
1.3.2 Inalienabilidade.....	22
1.3.3 Imprescritibilidade.....	22
1.3.4 Irrenunciabilidade.....	23
1.3.5 Limitabilidade.....	23
1.3.6 Universalidade.....	23
1.4 Os Direitos Humanos no Brasil.....	24
1.4.1 Breves considerações.....	24
1.4.2 Constituição do Império.....	25
1.4.3 Constituição de 1934.....	26
1.4.4 Constituição de 1937.....	27
1.4.5 Constituição de 1946.....	27
1.4.6 O Ato Institucional de 1964.....	28
1.4.7 Constituição de 1967.....	30
1.4.8 Constituição de 1969.....	30
1.4.9 Constituição de 1988.....	31

2. DA TORTURA

2.1 Conceito.....	32
2.2 A Prática da Tortura através dos Tempos.....	34
2.3 A Tortura e a Igreja.....	36
2.4 A Tortura no Texto Constitucional de Outros Países.....	40

2.5 A tortura no Brasil.....	42
2.5.1 Durante a colonização e escravidão.....	42
2.5.2 Durante o período militar.....	43
2.5.3 Na atualidade.....	51
3. PREVISÃO LEGAL CONTRA A PRÁTICA DA TORTURA	
3.1 Na Constituição Federal.....	55
3.1.1 Artigo 5º, III.....	55
3.1.2 Artigo 5º, XLIII, “e”	56
3.1.3 Artigo 5º, XLVII.....	58
3.1.4 Artigo 5º, XLIX.....	59
3.2 No Código Penal.....	59
3.3 Na Lei 9455/97.....	60
4. CASOS-VERDADE DIVULGADOS PELA MÍDIA	
4.1 O Massacre do Carandiru – São Paulo, outubro de 1992.....	65
4.2 A Chacina da Candelária – Rio de Janeiro, julho de 1993.....	66
4.3 A Morte dos Sem-terras – Eldorado dos Carajás (PA), abril de 1996.....	67
4.4 O Caso da Favela Naval – Diadema, abril de 1997.....	68
4.5 O Índio Pataxó – Brasília, abril de 1997.....	69
4.6 O Seqüestro de Wellington de Camargo – Goiania, março de 1999.....	69
4.7 Outros Casos.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	74

INTRODUÇÃO

Com o início da civilização, fez-se necessária a criação de meios para que os indivíduos fossem protegidos contra arbitrariedades: dos semelhantes e do próprio Estado, para que os direitos e garantias pudessem ser respeitados, e para que a dignidade humana fosse preservada.

Com o fim das grandes guerras mundiais, o mundo ficou perplexo com tantas atrocidades cometidas: milhares de pessoas foram torturadas e exterminadas sumariamente. Diante de repugnantes acontecimentos, os povos se uniram para fazer com que os direitos fossem resgatados e respeitados.

A autora, com a realização do presente trabalho monográfico, baseada em pesquisa bibliográfica, parte da análise dos direitos humanos fundamentais, como meios de proteger a dignidade do ser humano.

Após a conceituação do termo “direitos humanos fundamentais”, fez-se necessário analisar a evolução histórica desses direitos e, posteriormente, os seus fundamentos e finalidades

Foram analisados os direitos humanos no Brasil, em suas diversas constituições.

Em seguida, no segundo tópico do trabalho, a monografista procura analisar a tortura. Após sua conceituação, procurou trazer à tona a visão da prática da tortura através dos tempos, abordando-a no panorama mundial até chegar à atualidade, principalmente no Brasil, desde o período da colonização, escravidão e durante o período militar, onde a tortura passou a atormentar os cidadãos. Para tanto, abordou-se os métodos de tortura utilizados durante o regime militar, os critérios, ou

falta deles para sua aplicação e as conseqüências dessas torturas para o cidadão brasileiro, vítima dessa violência.

No terceiro tópico, procurou-se analisar a tortura face aos direitos humanos fundamentais, como esses direito vêm contribuindo no combate à tortura e a proteção constitucional dada a esses direitos, com a análise do dispositivo constitucional.

Na seqüência foram abordados casos de tortura divulgados pela mídia, que tiveram grande repercussão, onde os direitos e garantias individuais foram desrespeitados, ferindo, assim, a dignidade humana.

1. DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

1.5 Conceito

Com a evolução histórica e social dos direitos fundamentais, juntamente com a ampliação e finalidade desses direitos, há dificuldade para definir um conceito sintético e preciso de tais direitos.

Várias são as expressões empregadas para designá-las, tais como: direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais do homem, dentre outros.

O autor João Baptista Herkenhoff conceitua os direitos fundamentais aqueles direitos que o homem possui simplesmente por natureza humana, como se vê a seguir:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ele é inerente. Não são direitos que resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.¹

¹ HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica;1994, p. 30.

Como se denota da definição de Herkenhoff, os direitos humanos seriam aqueles inerentes ao ser humano, implícita nessa definição o dever de consagração e garantia do Estado a tais direitos.

O relator da Comissão de Direitos Humanos, Charles Malik, já em 1947, assim preceituava os direitos humanos:

A expressão 'Direitos do Homem' refere-se obviamente ao homem e, como 'direitos' só se pode designar aquilo que pertence à essência do homem, que não é puramente acidental, que não surge e desaparece com a mudança dos tempos, da moda, do estilo ou do sistema; deve ser algo que pertence ao homem como tal.²

Novamente, em tal conceituação, nota-se a característica dos direitos humanos como algo que é inerente à natureza humana, dela não podendo se separar.

Porém, há controvérsias quanto a essa definição. Para alguns doutrinadores, “Direitos Naturais” era assim conceituado por se entender que se tratava de direitos inerentes à natureza do homem; *direitos inatos* que cabem ao homem só pelo fato de ser homem. Não se aceita mais com tanta facilidade a tese de que tais direitos sejam naturais, provenientes da razão humana ou da natureza das coisas. São *direitos positivos*, que encontram seu fundamento e conteúdo nas relações sociais materiais em cada momento histórico.

Direitos humanos fundamentais é expressão preferida nos documentos internacionais. Por esse motivo, José Afonso da Silva, também acata tal terminologia:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e

² MALIK, Charles, *apud* Celso D. de Albuquerque Mello. **Direitos humanos e conflitos armados**. p. 3.

*informam a ideologia política da cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretizam em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.*³

Mesmo sendo empregados vários conceitos de direitos humanos fundamentais, há um consenso entre os doutrinadores quanto ao sujeito dos direitos fundamentais: o indivíduo enquanto ser humano.

Assim, diante de tantos conceitos e tantas denominações, optou-se, no presente trabalho pela terminologia “Direitos Humanos Fundamentais”, pois é com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição Federal, que se complementa com os direitos fundamentais da pessoa humana, no artigo 5º.

1.6 Evolução Histórica

Os direitos humanos fundamentais, podem ser apontados na Mesopotânea e no Egito nos terceiro milênio antes de Cristo onde já se previam alguns mecanismos de proteção ao indivíduo em relação ao Estado.

Alguns autores entendem que foi com o rei Hamurabi, 3.800 AC, a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns tais, como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo igualdade, a supremacia das leis em relação aos governantes surgindo assim o Código de Hamurabi.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13 ed.; São Paulo: Malheiros: 1997; p. 161

Houve influência filosófica e religiosa nos direitos dos homens, principalmente com idéias que foram propagadas pelos budistas, basicamente sobre a igualdade de todos os povos (500 AC).

Os direitos naturais e intangíveis em prol do indivíduo, são decorrentes da natureza humana e de ordem filosófica-religiosa. Decorrem de ordem religiosa, dos dogmas cristãos, a igualdade fundamental de natureza entre todos os homens criados à imagem e semelhança de Deus. Provém dos mais remotos ensinamentos bíblicos, a liberdade fundamental de fazer o bem, ou de não o fazer, confirmada pela lição de Santo Tomás de Aquino sobre o direito natural.

A base religiosa do Direito Natural foi sendo substituída pela obra dos nacionalistas do século XVII.

O fundamento do Direito Natural não seria a vontade de Deus e, sim, a razão, medida última do certo e do errado, do bem e do mal, tendo sido inserida no iluminismo essa versão racionalista do Direito Natural, que inspira as primeiras declarações de direitos humanos das quais se tem notícia.

No cristianismo, surgiu a idéia de direitos de igualdade entre todos os homens, independente de raça, sexo ou credo, influenciando diretamente na consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade humana.

Foi no direito romano que se estabeleceu um mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação ao arbítrio estatal. A lei das doze tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade e da proteção dos direitos do cidadão.

Mesmo no decorrer da Idade Média, onde a organização feudal consistia na rígida separação classista, na qual havia um regime de subordinação quase escravista, diversos documentos reconheciam a preservação dos direitos humanos, sempre na linha do poder estatal.

A partir do século XVIII até meados do século XX, as declarações de direitos humanos tiveram um fortalecimento que foi marcado por antecedentes históricos, como a Magna Carta Libertatum, outorgada por João Sem Terra, em 12 de junho de 1215, na qual eram previstas a liberdade religiosa, a restrição tributária e a proporcionalidade da sanção em face do delito cometido.

Foram antecedentes históricos da Declaração dos Direitos do Homem, o *habeas corpus* de 1679, a *Petition of right*, de 1628 e a *Bill of right*, de 1689.

A *Petition of Right*, de 1628, previa expressamente que ninguém seria obrigado a contribuir com qualquer dádiva, empréstimo ou benevolência ou a pagar qualquer taxa ou imposto, sem o consentimento de todos manifestado por ato do parlamento; e que ninguém seria chamado a responder ou prestar juramento, ou a executar algum serviço, ou ser encarcerado, ou de qualquer forma molestado, por causa desses tributos ou pela recusa em pagá-los. Previa, ainda, que nenhum homem livre ficasse sob prisão ou detido ilegalmente

A *Bill of Rights*, documento que restringia o poder estatal, fortalecendo o princípio da legalidade, a criação do direito de petição, a imunidade parlamentar, a convocação freqüente do Parlamento, a vedação a penas cruéis, foi o precursor das Declarações de Direitos Humanos.

A *Bill of Rights* foi outorgada pelo príncipe Guilherme de Orange quando houve a abdicação do Rei Jaime II, com grande significado histórico, mas foi com relação à liberdade e à igualdade religiosa que o documento pecou, pois negava livre escolha religiosa.

Na evolução dos direitos humanos encontra-se também a participação da revolução dos Estados Unidos da América, contribuindo com documentos históricos, como a Declaração de Direitos da Virgínia, de 16 de junho de 1776, a Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776 e a Constituição dos Estados Unidos da América, de 17 de setembro de 1787.

O abuso e a opressão absoluta foram as causas do surgimento das declarações de direitos humanos. A Declaração do Estado de Virgínia foi a primeira, votada em junho de 1776. Essa declaração consubstanciava as bases dos direitos do homem.

Bem exemplifica José Afonso da Silva, ao descrever os direitos constantes na Declaração:

- a) Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes; todo o poder está investido no povo e, portanto, dele deriva, e os magistrados são seus depositários e servos, e a todo tempo por ele responsáveis;*
- b) O governo é, ou deve ser, instituído para o comum benefício, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade;*
- c) Ninguém tem privilégios exclusivos, nem os cargos ou serviços públicos serão hereditários;*
- d) Os poderes executivo e legislativo do Estado deverão ser separados e distintos do judiciário e, para garantia contra a opressão, os membros dos dois primeiros teriam que Ter investidura temporária e as vagas seriam preenchidas por eleições freqüentes, certas e regulares;*
- e) As eleições dos representantes do povo deve ser livres;*

- f) *É ilegítimo todo poder de suspensão da lei ou de sua execução, sem consentimento dos representantes do povo;*
- g) *Assegurado o direito de defesa nos processos criminais, bem como julgamento rápido por júri imparcial, e que ninguém seja privado de liberdade, exceto pela lei da terra ou por julgamento de seus pares;*
- h) *Vedadas fianças e multas excessivas e castigos cruéis e extraordinários;*
- i) *Vedada a expedição de mandados gerais de busca ou de detenção, sem especificação exata e prova de crime;*
- j) *A liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade;*
- k) *Que a milícia bem regulada, composta de elementos do povo, com prática de armas, constitui a defesa própria, natural e segura de um Estado livre; que os exércitos permanentes, em que, em todos os casos, o militar deve ficar sob rigorosa subordinação ao poder civil e por ele governado;*
- l) *Todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião com os ditames da consciência.*⁴

Percebe-se que a Declaração da Virgínia preocupou-se basicamente com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação de poderes. A Declaração teve como finalidade limitar o poder do rei, proteger o indivíduo contra arbitrariedades do monarca e firmar a supremacia do parlamento.

A Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, documento basicamente formulado por Thomas Jefferson, teve como fundamento a limitação do poder estatal.

A Constituição americana, em suas dez primeiras emendas, pretendeu limitar o poder estatal, estabelecendo-o em diversos direitos humanos fundamentais, dentre eles, a liberdade religiosa, a inviolabilidade de domicílio, o devido processo legal, o tribunal do júri, a

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999; p. 157/158.

ampla defesa e a impossibilidade de aplicação de penas cruéis e degradantes.

A entrada em vigor dessa declaração dependia da ratificação de, pelo menos, nove dos treze estados independentes, antigas colônias inglesas da América, com que tais Estados soberanos se uniriam num único Estado Federal, passando a simples estados-membros deste. Alguns, entretanto, somente concordaram em aderir a esse pacto se se introduzisse na Constituição uma Carta de Direito, na qual se garantissem os direitos fundamentais do homem.

A vontade das ex-colônias fora satisfeita através de um enunciado elaborado por Thomas Jefferson e James Madison, dando origem às dez primeiras emendas à Constituição da Filadélfia, aprovadas em 1791, as quais se acrescentaram outras até 1795, que constituem o *Bill of Rights* do povo americano, em que se asseguram os seguintes direitos fundamentais:

- a) liberdade de religião e culto, de palavra, de imprensa, de reunião pacífica e direito de petição (emenda 1ª);**
- b) inviolabilidade da pessoa, da casa, de papéis e posse de objetos (emenda 4ª);**
- c) direito de defesa e de um julgamento por juiz natural e de acordo com o devido processo legal, isto é, com garantias legais suficientes (emenda 5ª);**
- d) garantia do direito de propriedade, de que não se poderá privar o cidadão da propriedade senão para uso público e com justa compensação (emenda 5ª);**
- e) direito a julgamento público e rápido por júri imparcial do Estado em distrito em que o crime tenha sido cometido, com direito a provas de defesa e à assistência de um advogado (emenda 6ª);**

- f) vedação de exigências de fiança e multas excessivas, bem como de inflingência de penas cruéis ou inusitadas (emenda 8ª), tal como já previa a Declaração de Virgínia;
- g) proibição da escravatura e servidão involuntária (emenda 13ª);
- h) garantia de que todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos são cidadãos norte-americanos, qualquer que seja a raça ou a cor (emenda 14ª);
- i) garantia de igual proteção das leis, ou seja, igualdade perante a lei (emendas 14ª e 27ª);
- j) garantia ao direito de sufrágio, igual a todos os cidadãos, que, por isso, não poderia ser restringido por motivo de raça ou de cor (emenda 15ª); como os Estados segregacionistas contornavam essa vedação por meio de um imposto eleitoral, em valor tal que os negros em geral não podiam pagar, sobreveio a emenda 24, de 1964, para declarar que nem os Estados Unidos, nem os estados-membros poderiam denegar ou cercear o direito dos cidadãos ao sufrágio, em qualquer eleição para presidente, vice-presidente, senador ou representante no Congresso, por motivo de não haverem pago o imposto eleitoral ou qualquer outro imposto;
- k) direito de voto às mulheres (emenda 19ª);
- l) proibição de leis retroativas, leis *ex post fact* (constantes no corpo da Constituição, nº 3, da seção IX e nº 1, da seção X do artigo I);
- m) proibição de *bill of attainder*, lei de prescrição, que significa considerar ilegítima qualquer medida legislativa, colocando pessoas fora da lei, proibindo-as de gozar de qualquer direito (constante no corpo da Constituição, nº 3, da seção IX do art. I);
- n) proibição de suspensão de *habeas corpus*, a menos que a ordem pública o exija nos casos de rebelião ou de invasão;
- o) garantia de que a enumeração de certos direitos da Constituição não seja interpretada como denegação ou diminuição dos outros direitos que o povo se reservou (emenda 9ª).

Mas, a consagração dos direitos humanos fundamentais coube à França quando, em 26 de julho de 1789, foi promulgada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, contendo dezessete artigos, os quais previam destacadamente os princípios da igualdade, da liberdade, da propriedade, a segurança contra a resistência e a opressão, a associação política, a legalidade da reserva legal e a anterioridade penal, a presunção da inocência, a liberdade religiosa e a livre manifestação do pensamento.

Durante o constitucionalismo liberal do século XIX, continuou a efetivação dos direitos humanos fundamentais, tendo como exemplos as Constituições espanhola, de 1812, a Portuguesa, de 1882, a Belga, de 1831 e a Declaração Francesa, de 1848.

A Declaração Francesa de 1848 demonstra uma ampliação em termos de direitos humanos fundamentais, que foi posteriormente definitiva a partir dos diplomas constitucionais do século XX.

Na primeira metade do século XIX, surge o movimento socialista que atacava os flagelos sociais provocados pelo capitalismo, época em que despontam os direitos humanos de proteção do trabalhador.

Em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalhador, dando ao trabalhador assalariado uma proteção e regulamentação que não tinham anteriormente.

Após a Segunda Guerra Mundial, o mundo se viu destruído diante de tantas atrocidades cometidas, tais como o extermínio de judeus nos campos de concentração, as bombas atômicas que atingiram Hiroshima e Nagasaki; o mundo, então, compreendeu o valor dos direitos humanos

diante do sofrimento de muitos povos, o que fez com que fossem repensados o valor dos direitos do homem.

Grande marco dessa fase foram a Declaração Universal, aprovada pela Assembléia das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948; a Declaração Universal dos Direitos Humanos é a síntese na qual se inscreveram os direitos fundamentais da primeira e da Segunda geração, quais sejam, as liberdades e os direitos sociais.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em comentários sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, expõe os direitos nela inseridos:

...com efeito, nela estão a liberdade pessoal ou a igualdade, com a proibição das discriminações, ou direitos à vida e à segurança, a proibição das prisões arbitrárias, o direito ao julgamento pelo juiz natural, a presunção de inocência, a liberdade de ir e vir, o direito de propriedade, a liberdade de pensamento e de crença, inclusive religiosa, a liberdade de opinião, de reunião, de associação, mas também direitos “novos”, como o direito de asilo, o direito a uma nacionalidade, a liberdade de casar, bem como direitos políticos, direito de participar da a seguridade, ao trabalho, à associação sindical, ao repouso, aos lazeres, à saúde, à educação, à vida cultural, enfim, num resumo de todos estes, o direito a um nível de vida adequado, o que compreende o direito à alimentação, ao alojamento, ao vestuário, etc., numa palavra, aos meios de subsistência.⁵

Meio século depois, vinte e uma convenções foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas entre 1945 e 1998.

⁵ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 53.

Novas espécies de direitos humanos foram firmadas no plano internacional: direitos dos povos e direitos da humanidade, vendo-se que não se restringiram aos direitos individuais (civis e políticos) ou aos de conteúdo econômico ou social.

Houve o reconhecimento de que a própria humanidade, como um todo solidário, deve Ter o direito à preservação de monumentos, sítios, riquezas minerais do subsolo marinho, à preservação do equilíbrio ecológico do planeta, considerados partes integrantes do patrimônio mundial.

1.7 Características

1.7.1 Historicidade

Os direitos humanos igualmente a outros direitos são históricos, pois nascem, com o passar do tempo, modificam-se, até que desaparecem. Com a evolução da sociedade, esses direitos ampliam-se e evoluem.

A fundamentação de sua historicidade está baseada no direito natural, na essência do homem ou na natureza das coisas.

1.7.2 Inalienabilidade

Os direitos humanos fundamentais são direitos indisponíveis, pois não têm caráter econômico ou patrimonial, por isso são intransferíveis e

inegociáveis, sendo impossível desfazer-se de tais direitos, pois a Constituição os confere a todos, sem a possibilidade de serem alienados.

1.7.3 Imprescritibilidade

Os direitos humanos fundamentais são imprescritíveis, pois o seu exercício ocorre só pelo fato de existirem.

Milton Ângelo define a característica da imprescritibilidade dos direitos humanos, dizendo que ***os direitos humanos não se esmaecem, não se volatilizam com o decurso do prazo. O tempo decorrido não pode elidir os direitos humanos.***⁶

Nesses direitos inexistem os requisitos que importem em prescrição, por isso nunca deixam de ser exigíveis.

Somente os direitos de caráter patrimonial são prescritíveis; já, com os direitos personalíssimos, não ocorre a perda da exigibilidade, pois não prescrevem.

⁶ ÂNGELO, Milton. **Direitos humanos**. São Paulo: Editora de Direito, 1998; p. 19

1.3.4 Irrenunciabilidade

Tendo em vista que os direitos humanos são irrenunciáveis, alguns direitos podem até não ser exercidos, mas sabe-se que não existe a possibilidade de serem renunciados.

Os direitos humanos são irrenunciáveis, pois a pessoa não pode renunciar à vida, à liberdade, à dignidade, à intimidade.

1.3.5 Limitabilidade

Os direitos fundamentais não são absolutos, apresentam-se, portanto, limitados, podendo um direito chocar-se com outro, quando exercidos ao mesmo tempo.

1.3.6 Universalidade

Os direitos humanos são destinados a todos os seres humanos, daí o seu carácter universal. Deverão ser respeitados sem qualquer restrição, independentemente de nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção política, religiosa ou filosófica.

1.4 Os Direitos Humanos no Brasil

1.4.1 Breves considerações

Quanto ao Brasil, após o ano de 1822, com a proclamação da independência, pode-se começar a falar em Estado juridicamente considerado, pois antes era o sistema colonialista de Portugal que prevalecia, sendo atendido ao estipulado pela teoria *jusnaturalisata*. Aí já se previa a existência dos direitos fundamentais que protegiam os colonizadores que para cá vieram.

No ordenamento jurídico nacional, sempre estiveram presentes, no bojo de suas cartas constitucionais, disposições referentes às garantias vitais a todos os cidadãos. O ordenamento brasileiro sempre se preocupou em garantir os direitos fundamentais do homem.

Os direitos humanos seriam, então, a garantia dos direitos fundamentais a todas as pessoas, fossem elas homens, mulheres, negros, homossexuais, índios, idosos, pessoas portadoras de deficiência, estrangeiros, imigrantes, refugiados, crianças e adolescentes, policiais, presos, pobres e os que têm acesso à riqueza. Todos deveriam ser protegidos e respeitados e a sua integridade física protegida e assegurada.

Diversos tratados internacionais referentes aos direitos humanos foram inseridos na legislação ordinária e constantes na Constituição Federal. Esses asseguram direitos aos indivíduos e à coletividade, criando e estabelecendo obrigações ao Estado.

Sendo os direitos humanos normas vitais voltadas a proteger os interesses da pessoa humana, as Declarações de Direitos foram enunciadas em todas as constituições brasileiras. As duas primeiras com as liberdades públicas e, as outras, a partir de 1934, acrescentaram na ordem econômica, os direitos sociais.

Na Constituição atual é previsto o direito de solidariedade, apresentando variações do modelo tradicional seguido pelas constituições anteriores, enumerados os direitos e garantias fundamentais como “direitos e deveres individuais e coletivos”, direitos sociais na seqüência, abordando a nacionalidade, os direitos fundamentais e o direito ao meio ambiente.

Para uma melhor análise dos direitos humanos no Brasil, é necessário o estudo histórico da evolução constitucional no país. Para isso se faz necessário analisar corretamente as respectivas constituições pelos períodos históricos nos quais foram inseridas.

1.4.2 Constituição do Império

Com a dissolução da constituinte imposta por D. Pedro I, as correntes liberais do pensamento político brasileiro ficaram desapontadas com tal ato ditatorial, gerando, com essa insatisfação, o movimento revolucionário denominado “Confederação do Equador”.

A assembléia constituinte de 1823 teve relevante papel na história do Brasil, pois foi fiel às grandes causas nacionais.

Em 1824 foi outorgada a Constituição Imperial, consagrando os principais direitos humanos e reconhecendo os principais direitos individuais.

A Constituição do Império, de 1824, estabelecia, em seu título VIII - Das Disposições Gerais – garantias dos direitos civis e políticos do cidadão brasileiro, os direitos humanos fundamentais. O artigo 179 possuía trinta e cinco incisos, estabelecendo direitos e garantias individuais, tais como: princípio da legalidade e da igualdade, livre manifestação do pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, possibilidade de prisão somente em flagrante delito

ou por ordem de autoridade competente, fiança, princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, independência judicial e princípio do juiz natural.

1.4.3 Constituição de 1934

A Revolução Paulista de 1932 trouxe como consequência a promulgação dos direitos de nacionalidade e dos direitos políticos na constituição de 1934. Além dos direitos econômicos e sociais e garantias individuais reconhecendo, também, os direitos econômicos e sociais do homem contidos no título “Da Ordem Econômica e Social”.

A Constituição de 1934 iniciou a concretização dos direitos denominados de segunda geração, estabelecendo em seu artigo 113 e seus trinta e oito incisos: a consagração do direito adquirido; o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; a escusa de consciência explicitou o princípio da igualdade perante a lei, estabelecendo que não haveria privilégios nem distinção por motivo de nascimento, sexo, raça ou classe social; vedou a pena de caráter perpétuo; proibiu a prisão por dívidas, multas ou custas; criou a assistência judiciária para os necessitados; direitos do autor na reprodução de obras literárias, artísticas e científicas; irretroatividade da lei penal; impossibilidade de concessão de extradição de estrangeiros em virtude de crime político e de pensamento.

Além dessas disposições, estatuiu a oportunidade do ensino primário, ampliando a todos o direito à educação.

Por ter tido duração de pouco mais de três anos, essa Constituição nem teve tempo de ter efetividade, mas iniciou a concretização dos direitos denominados de segunda geração.

1.4.4 Constituição de 1937

Com a Constituição de 1937 e o advento do Estado Novo foi institucionalizado o autoritarismo ditatorial, com total desrespeito aos direitos humanos, principalmente, os Direitos Políticos. A magistratura perdeu suas garantias e um Tribunal de Exceção, o Tribunal de Segurança Nacional, passou a ter competência para julgar crimes contra a segurança do Estado e estrutura das instituições.

Como dispõe Herkenhoff, acerca da Constituição de 1937:

A Constituição declarou o país em estado de emergência, com suspensão da liberdade de ir e vir, censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas, suspensão da liberdade de reunião, permissão de busca e apreensão em domicílio. Em tal ambiente jurídico e político, mesmo as garantias individuais mantidas, perderam sua efetividade. Foram contagiadas pelo germen autoritário até as garantias que não representavam qualquer risco para o regime vigente. Não estiveram de pé os Direitos Humanos. O Estado Novo durou 8 anos.⁷

Como se denota no texto acima transcrito, a Constituição de 1937 não perpetrou os direitos humanos fundamentais conquistados nas constituições anteriores, trazendo ao povo brasileiro, temor, insegurança e insatisfação.

1.4.5 Constituição de 1946

Após a Constituição de 1937, com o advento da Constituição de 1946, o país foi novamente redemocratizado; restauraram-se os direitos e garantias individuais, ampliados em comparação com o texto constitucional de 1934.

⁷ HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1994; p. 78

A Constituição de 46 trouxe o Título IV sobre a Declaração dos Direitos, com dois capítulos: um, sobre a nacionalidade e a cidadania e, outro, sobre os direitos e garantias individuais.

No caput do artigo 141, sobre os direitos e garantias individuais, não foi incluído o direito à subsistência. Em seu lugar, foi colocado o direito à vida. Assim, fixou o enunciado que se repetiria na Constituição de 1967 (artigo 151) e sua emenda 1/69 (artigo 153), assegurando os direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos parágrafos que se seguiam ao caput do artigo.

No texto constitucional de 1946, o direito à subsistência se achava inscrito no parágrafo único do artigo 145, onde se assegurava a todos, trabalho que possibilitasse uma existência digna. Aparecem nela, como nas constituições de 1967 e 1969, os direitos econômicos e sociais, mais bem estruturados do que na constituição de 1934, em dois títulos: um sobre a ordem econômica e outro sobre a família, a educação e a cultura.

Sob a vigência dessa Constituição, estiveram garantidos os direitos humanos por quase 18 anos, até o Ato Institucional de 1964.

1.4.6 O Ato Institucional de 1964

O Ato Institucional de 1964 teria vigência até 31 de janeiro de 1966, mas o Presidente da República, assinou em 1965 o Ato Institucional nº 02, referendado pelos seus ministros, declarando que a Constituição de 1946 deveria ser mantida, com as modificações constantes dos Atos.

O Ato Institucional da Revolução de 31 de março de 1964 deu ao Presidente da República poderes para decretar o estado de sítio, sem ouvir o Congresso Nacional (art. 6º); suspendeu as garantias constitucionais e legais

da vitaliciedade e estabilidade e, por conseguinte, também as garantias da magistratura, pelo prazo de 6 meses (art. 7º); deu aos editores do ato e ao Presidente da República, poderes para cassar mandatos eletivos populares e suspender direitos políticos até 60 dias depois do passe.

Conferiu ao Presidente a faculdade de decretar a intervenção federal nos Estados (art. 17) e colocar o Congresso, as Assembléias Legislativas e as Câmaras de Vereadores em recesso (art. 31).

João Baptista Herkenhoff muito bem elenca a incompatibilização do Ato Institucional com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando argumenta:

O regime instituído pelos Atos Institucionais de nº 1 e 2 não se compatibiliza com as franquias presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelos seguintes fundamentos:

- a) os punidos, a muitos dos quais se imputaram atos delituosos, não tiveram o direito de defesa previsto no artigo 11 da Declaração;***
- b) o direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos eventualmente violadores dos direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, previsto no art. 8º da Declaração. Também foi desrespeitado pelo artigo que revogou o princípio da ubiqüidade da justiça e excluiu de apreciação judicial as punições da Revolução;***
- c) o tribunal independente e imparcial a que todo homem tem direito, não é aquele em que o próprio juiz está sujeito a punições discricionárias. Assim, a total supressão das garantias da magistratura viola o artigo 10º;***
- d) a exclusão discricionária do grêmio político (suspensão de direitos do cidadão) contraria o art. 21, que confere a todo homem o direito de participar do governo de seu país.⁸***

Do texto acima transcrito, infere-se que os Atos Institucionais promulgados somente representaram um retrocesso dos direitos humanos já assegurados em constituições anteriores.

⁸ Idem, p. 81.

1.4.7 Constituição de 1967

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 também apresentou graves retrocessos.

Direitos foram suprimidos e, dentre as supressões, estavam a liberdade de publicação de livros e periódicos, restrição ao direito de reunião, facultando à política o poder de designar o local.

A Constituição de 67 criou a pena de suspensão dos direitos políticos para aqueles que abusassem dos direitos políticos ou dos direitos de manifestação do pensamento e manteve todas as punições, exclusões e marginalizações políticas decretadas sob a égide dos Atos Institucionais de 1967, determinando que se impusesse a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário, preceito este que não existia, explicitamente, nas constituições anteriores.

Quanto à Constituição de 1967, essas foram as principais alterações.

1.4.8 Constituição de 1969

Na realidade, a Constituição de 1969 só começou a vigorar realmente em 1978, com a queda do AI5.

O Ato Institucional nº 05 ampliou a margem de arbítrio do governo, dando a ele a prerrogativa de confiscar bens.

O Congresso Nacional estando em recesso forçado, a nova carta constitucional foi outorgada ao país pelos três ministros militares, sob a forma de emenda constitucional, em outubro de 1969.

Se comparada à Constituição de 1967, essa carta aprofundou o retrocesso político incorporando em seu texto as medidas autoritárias dos Atos Institucionais. Consagrou a intervenção federal nos Estados; cassou a autonomia administrativa das capitais e outros municípios e ampliou as estipulações restritivas da Constituição de 1967, quer em matéria de garantias individuais, quer em matéria de direitos sociais, não se coadunando, de forma alguma, com o ideal dos Direitos Humanos.

1.4.9 Constituição de 1988

A filosofia dos Direitos Humanos, de maneira geral, está presente no texto constitucional adotado por nosso país.

A constituição era formada por um preâmbulo e por nove títulos. O texto da Constituição era integrado por 253 artigos e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias compreendia 70 artigos.

O preâmbulo apresenta-se como uma declaração de princípios, proclamando que o Estado Democrático é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

A Constituição de 1988 adota a técnica mais moderna. Abre-se um título sobre os princípios fundamentais, logo introduz o título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – nele incluindo os direitos e deveres individuais e coletivos (cap. I), os Direitos Sociais (cap. II), os Direitos da Nacionalidade (cap. III), os Direitos Políticos (cap. IV) e os Partidos Políticos (cap. V).

2. DA TORTURA

2.1 Conceito

Do latim, tortura, significa suplício, martírio, tormento, transe aflitivo, podendo ser físico ou psicológico. O verbo torturar também traduz o mesmo sentido na língua espanhola; no inglês, *to torture*; no francês, *torturer*, no italiano, *torturare*; no alemão, *foltern*. A semelhança da tradução nas mais conhecidas línguas do mundo ocidental, com exceção da língua alemã, corrobora a assertiva de que “tortura” sempre o foi e sempre será uma prática globalizada, na maioria absoluta das nações e dos Estados outrora e hoje existentes na terra.⁹

O conceito de tortura mais utilizado, no entanto, é a forma politizada que o mesmo adquiriu desde os primórdios da denominada História Geral.

A tortura foi definida pela Associação Médica Mundial realizada em Tóquio, em 10 de outubro de 1975, como:

A imposição deliberada, sistemática e desconsiderada de sofrimento físico ou mental, por parte de uma ou mais pessoas atuando por conta própria, ou seguindo ordens de qualquer tipo de poder, com o fim de forçar uma outra pessoa a dar informação, confessar, ou por outra razão qualquer.¹⁰

⁹ CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois. **A tortura e a violência policial.** In Revista Intertemas; ano 2; vol. 2; maio de 2000

¹⁰ MATIAS, Afonso Maria Ruiz. **O cuidado médico dos presos.** In Revista Concilium; São Paulo: Vozes; nº 140; 1978; p. 124

A tortura é a forma mais desumana e degradante à qual um ser humano submete outro, produzindo dor, pânico, desgaste moral e emocional ou desequilíbrio psíquico, provocando lesões, contusões funcionalmente anormais do corpo ou das faculdades mentais, bem como, causando prejuízo à moral.

No entanto, a definição mais precisa de tortura encontra-se no artigo 1º da Lei 9455/97, conhecida como a “Lei da Tortura”:

Art. 1º Constitui crime de tortura:
I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.
Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

Como se denota do texto legal acima transcrito, a tortura consiste em constranger alguém, causando-lhe sofrimento físico ou mental, empregando violência ou grave ameaça.

Ainda, para que a tortura esteja caracterizada é necessário que a intenção do torturador seja obter informação, declaração ou confissão da vítima

ou de terceira pessoa, que a tortura seja realizada para provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou em razão de discriminação racial ou religiosa.

2.2 A Prática da Tortura através dos Tempos

Em todas as épocas sempre existiram governos e soberanos que desrespeitavam certos direitos inalienáveis e indisponíveis do ser humano, dentre eles a dignidade humana, e se utilizavam da prática da tortura para atingir seus objetivos e manterem-se no poder.

Aproximadamente a partir de quatro mil anos antes de Cristo, época chamada “Idade dos Metais”, onde o bronze e depois o ferro passaram a ser utilizados pelos povos, foram registradas as primeiras formas de tortura, maus tratos e penas cruéis empreendidas aos prisioneiros das batalhas travadas na época.

Na cidade da Babilônia, hoje Bagdá, capital do Iraque, que no segundo milênio antes de Cristo dominou a Mesopotâmia, o rei Hamurabi criou o primeiro código de leis escritas, o qual regulava rigorosamente a vida social. Baseado em penas severas e degradantes, como a lei de Talião, que pregava a máxima “*olho por olho, dente por dente*”, onde a pessoa ofendida deveria propiciar ao ofensor a mesma ofensa da qual fôra vítima, representou uma grande evolução nas penas mais graves, que previam para os criminosos a fogueira, a amputação de órgãos e a quebra de ossos.

No mundo ocidental, por volta do século VIII AC, o modo de produção era o escravagista. Os escravos eram considerados indivíduos sujeitos somente de deveres, sem quaisquer direitos. Eram submetidos a maus tratos indiscriminadamente, sem que houvesse qualquer tipo de defesa social.

A partir do século XI AC, Roma, após conquistar o mundo ocidental, dividiu-se em dois grupos: o dos democratas e o dos aristocratas, surgindo, então, o regime que viria a ser denominado posteriormente de democracia e ditadura.

Na Idade Média a tortura foi amplamente utilizada. Nesse período o terror era total; o ato de discursar, falar ou se manifestar contra a ordem religiosa imposta já era motivo para que seus manifestantes fossem levados às fogueiras em praças públicas ou torturados pelos chamados Tribunais Eclesiásticos da Inquisição, para a obtenção da confissão de um herege, sendo, nessa época, a confissão considerada como a rainha das provas.

No Oriente, mais precisamente nos países árabes, guerras santas eram empreendidas juntamente com os maus tratos aos capturados. As cruzadas, no Ocidente, também desrespeitavam o ser humano com tratamento degradante.

Com o colonialismo iniciado a partir do século XV, foi realçada a antiga prática do escravagismo aos povos vencidos e aos indivíduos da raça negra. Os escravos negros, até o século XIX, foram amplamente torturados e a eles foram aplicadas penas cruéis e degradantes, como a marcação a ferro quente, num modo de vida sub-humano e oprimido.

Na Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), os direitos humanos foram violados e a tortura foi amplamente praticada.

Após a Primeira Guerra Mundial, surgiram os regimes de exceção em toda a Europa: o nazismo, na Alemanha de Hitler; o português, de Salazar; o espanhol, de Franco e o italiano, de Mussolini. A prática da tortura difundiu-se como justificativa para preservar a economia daqueles países destruídos após a Primeira Guerra Mundial.

Na Alemanha, o nazismo matou e torturou milhões de judeus e outras minorias, tendo como justificativa o preconceito étnico. Nos campos de

concentração, os judeus foram torturados, levados às câmaras de gás ou exterminados sumariamente.

Relatos dos horrores dos campos de concentração são, até hoje, trazidos à tona, em filmes, novelas e reportagens, como a publicada na Revista Veja, de junho de 2002, onde tais horrores são descritos:

Um certo número de prisioneiros era trazido em fila e obrigado a se deitar de bruços no chão. Eles recebiam, então, tiros na nuca. O grupo seguinte deitava-se sobre os cadáveres e, assim, sucessivamente, até que se erguessem pilhas altas de judeus mortos. Num dia das mais atrozes execuções desse tipo, 13.000 judeus sucumbiram num único dia.¹¹

No Brasil, a tortura teve início com a colonização e depois durante o período da escravidão, retornando com ênfase durante o regime ditatorial e o período militar, onde a sociedade foi amplamente reprimida, perseguida e torturada todas as vezes que se opunha contra a forma de governo.

2.3 A Tortura e a Igreja

A Igreja católica teve grande participação no que diz respeito à prática da tortura.

Antes, os que iam contra a igreja, eram punidos com a excomunhão, isto é, eram excluídos da comunidade eclesíastica.

Foi no Direito Canônico, que se pôde perceber o surgimento organizado do emprego da tortura, com o objetivo de combater os hereges, assim denominados aqueles que se recusavam a repetir o discurso da

¹¹ **REVISTA VEJA**; Edição 1759; ano 35, nº 27; 10 de junho de 2002; p. 64

consciência coletiva, contrariamente ao que a igreja pregava como verdade absoluta.

Nessa fase, o cristianismo passou a ser a religião oficial do Império Romano, sendo fator principal de coesão e união política. Todos que eram contra os ensinamentos da Igreja colocavam em risco a política e, por esse motivo, tinham os seus bens confiscados ou, até mesmo, eram condenados à morte.

O surgimento propriamente dito da Inquisição se deu quando o Imperador Frederico II, temendo divisões internas, lançou editais de perseguição aos hereges.

O papa Gregório IX, reivindicou para si a tarefa da inquisição, pois temia as ambições político-religiosas do Imperador.

Foram criados os “Ad Extirpend”, pelo papa Inocêncio IV (1552), que era uma forma de controle severo com doutrinas que permitiam aos inquisidores, torturar os hereges, pois estes eram considerados inimigos da fé. Era o mal absoluto que deveria ser destruído para que se pudesse manter a verdade absoluta difundida pela Igreja. Ao instaurar a inquisição, a Igreja produziu um discurso totalitário e intolerante.

Santo Agostinho, grande estudioso da época, assim escreveu:

Enquanto se investiga um crime, se um homem é inocente, se lhe tortura por um delito incerto, se lhe impõe uma dor certíssima; não porque saiba se é o delinqüente que sofre, mas porque não se sabe se, e com o qual a ignorância do juiz venha a ser a calamidade do inocente.¹²

¹² SANTO AGOSTINHO, *apud* SZNICK, Valdir. **Tortura – histórico – evolução – crime – tipos e espécies – vítima especial – seqüestro**. São Paulo: Universitária de Direito Ltda, 1998, p. 26.

Em 1542, o Papa Paulo III estatuiu a Sagrada Congregação da Inquisição Romana Universal, que era uma corte suprema para a resolução de todas as questões ligadas à fé e à moral, chamada Santo Ofício.

Foi criado o manual dos inquisidores, que teve como seus maiores expoentes Nicolau Eymerich e Francisco Peña, um no século XIV e, outro, no século XVI. Esse manual teve por objetivo a codificação das práticas e das justificativas da inquisição, sendo norma geral a ser seguida por todos os inquisidores.

Segundo o Manual do Inquisidor, ***o inquisidor não deve prometer perdoar o acusado de heresia, caso esse confesse. O inquisidor sabe que não pode prometer o perdão, porque a heresia não conhece o perdão.***¹³

Do acima transcrito, chega-se à conclusão que, o objetivo da tortura, na inquisição, não era realmente a confissão, mas era utilizada como forma de punição para a heresia.

Uma das formas mais cruéis de tortura desse período consistia em colocar a mão do acusado dentro de uma tina de óleo fervendo; se o acusado não gemesse, era porque ele falava a verdade; se não criassem bolhas, ele seria inocente.

Durante séculos a Igreja levou à fogueira muitas pessoas que, segundo os inquisidores, eram tidas como hereges.

A Igreja, com o passar dos tempos e com a evolução da sociedade, viu-se envolvida por idéias humanistas, estabelecendo a igualdade de todos perante a justiça e procurando minorar os procedimentos medievais, que tiveram uma repercussão tão negativa para o clero que passaram a restringir a prática da tortura, abolindo o uso de ferro em brasa, de água fervente e do óleo quente.

¹³ EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1993, p.17.

Nenhum manual do inquisidor foi escrito a partir do século XIX, pois a prática da tortura passou a ser moralmente censurável. A Igreja, durante os anos que durou a inquisição, perseguiu, torturou e matou muitos inocentes, em nome da fé religiosa, como descreve Nicolau Eymerich:

A Santa Inquisição é expressão de um componente neurótico obsessivo do corpo clerical e cristaliza a dimensão de pecado que existe nas relações internas da Igreja, pois a própria Igreja – comunidade de fiéis – se confessa santa e pecadora.¹⁴

Em 1977, através do Congresso Mundial de Igrejas (CMI), as igrejas protestantes e ortodoxas também reprovaram a prática da tortura, declarando:

Dadas às trágicas dimensões da tortura em nosso mundo, instamos as igrejas a usarem este ano do trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos Humanos como ocasião especial para tornarem públicas a prática, a cumplicidade e a propensão à tortura existentes em nossas nações. A tortura é epidêmica; é gerada no escuro, no silêncio. Conclamamos as igrejas a desmascararem a sua existência abertamente, a revelarem as pessoas e as estruturas de nossas sociedades responsáveis por estas violações dos direitos humanos, que são as mais desumanizantes.¹⁵

Atualmente, tanto as igrejas católicas quanto as protestantes, vêm lutando arduamente no combate à tortura.

Após todo o exposto, fácil é chegar à conclusão de que a tortura, desde os mais remotos tempos, teve na religião sua principal causa. Como já pregava Beccaria, há vários séculos atrás, em sua clássica obra “Dos delitos e das penas”:

¹⁴ Op. Cit, p. 27.

¹⁵ ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil, nunca mais.** São Paulo: Vozes, 2000, p. 290.

O uso de purgar a infâmia pela tortura parece Ter sua fonte nas práticas da religião, que tanta influência exerce sobre o espírito dos homens de todos os países e de todos os tempos. A fé nos ensina que as nódoas contraídas pela fraqueza humana, quando não merecerem a cólera eterna do ser supremo, são purificadas em outro mundo por um fogo incompreensível.¹⁶

No dizer de Beccaria, somente a Deus (o ser supremo) caberia o perdão ou a condenação pelas heresias, banindo, com esse pensamento, a tortura enquanto prática religiosa.

2.4 A Tortura no Texto Constitucional de Outros Países

Após as duas grandes guerras mundiais, o mundo se viu horrorizado com as atrocidades cometidas nesse período. Tratados e convenções internacionais obrigaram muitos países a inserir em suas constituições a proibição da tortura.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo V, tem o ser humano garantido o seu direito contra a tortura:

Art. 5º. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, vários países foram signatários da proibição contra a tortura, a exemplo da Espanha, em cuja constituição consta explicitamente a proibição da tortura:

¹⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Ediouro S/A; 2000, p. 53.

A constituição da Espanha prevê que todos têm direito à vida e à integridade física e moral, sendo que, em nenhum caso, podem ser submetidos à tortura, nem à penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. A pena de morte também foi abolida, ressalvadas as disposições de leis penais militares para tempo de Guerra.¹⁷

Também na Itália é punida todo o tipo de violência física ou moral:

Na constituição da Itália, o texto constitucional não proíbe textualmente o emprego de tortura na investigação, mas o direito à liberdade é assegurado e é punida toda violência física e moral cometidas contra as pessoas, principalmente àqueles submetidos a restrições de liberdade (artigo 13). Previu-se que as penas não podem comportar tratamento contrário ao senso de humanidade, devendo visar a reeducação do condenado.¹⁸

No texto constitucional argentino, no artigo 18 do tópico “Seguridad y garantías individuales”, também, em alusão à tortura, fica banida a pena de morte por causas políticas e toda espécie de tortura ou tormento.

A constituição da República das Filipinas garante o silêncio, dispondo que não poderão ser usados contra o acusado a tortura, a força, a violência, a ameaça, a intimidação, ou quaisquer meios capazes de viciar a livre vontade. Ficaram ainda proibidos os locais secretos de detenção, as solitárias, a prisão em regime de incomunicabilidade, ou outras formas similares de prisão (artigo III, seção 12, 1 e 2).¹⁹

No Japão, por força dos artigos 26 e 37 da Constituição Japonesa, é absolutamente proibida a aplicação de tortura por qualquer funcionário público,

¹⁷ GOULART, Valéria Diaz Scarance Fernandes. **Tortura e prova no processo penal**. Coleção Temas Jurídicos; São Paulo: Atlas, p. 33.

¹⁸ Op. Cit, p. 34.

¹⁹ Ibidem.

bem como, ninguém será obrigado a testemunhar contra si mesmo, pois não será admitida como prova a confissão obtida por meio de tortura ou ameaça. Consta, ainda, no artigo 37, *in fine* que ***ninguém será punido quando a única prova da acusação for a confissão.***²⁰

Na constituição dos Estados Unidos da América, está prevista a inviolabilidade das pessoas, proibindo-se buscas arbitrárias e prevendo, também, que ninguém será obrigado a servir de testemunha contra si mesmo em qualquer processo criminal, nem ser privado da vida, liberdade ou bens, sem o devido processo legal.

2.5 A Tortura no Brasil

2.5.1 Durante a colonização e escravidão

Com a colonização do Brasil pelos portugueses, vigoraram as Ordenações Afonsinas (1446), as Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603), assim chamadas de acordo com o nome do monarca que reinava em Portugal quando da sua promulgação: Afonso, Manuel e Felipe.

Foram as ordenações Manuelinas e Filipinas que realmente influenciaram o país, mesmo após a sua independência.

²⁰ Op. Cit., p. 36.

Nesse período, os acusados sofriam tratamento legal, chamados de tormentos, que eram indagações feitas aos acusados para que contassem a verdade, infligindo a eles sofrimentos físicos.

Foram as ordenações Filipinas marcadas profundamente pelo arbítrio judicial, pela desigualdade e pela crueldade que justificavam a utilização dos tormentos.

A prática da tortura e de maus tratos esteve presente durante todos os anos do período colonial, passando, depois a ser empregada sem qualquer tipo de critério aos indivíduos da raça negra, ou seja, aos escravos.

Os escravos, durante muito tempo, sofreram as mais cruéis formas de tortura: açoites, marcas de ferro quente, chibatadas e o tã famigerado “tronco”, onde ficavam presos ao relento, na mesma posição e sem comida, dia após dia.

Mesmo com a proibição da tortura na Constituição do Império, tal proibição não aboliu a pena de açoite aos escravos.

Com a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, houve a inadmissibilidade da tortura, abolindo todas as penas cruéis. Tal constituição continha diversos princípios humanitários e garantia a liberdade de expressão, de religião e a excepcionalidade da prisão, recebendo grande influência das idéias revolucionárias de Beccaria, pensador iluminista romano.

O Código Criminal de 1839 foi marcado por tais idéias humanistas, abolindo as penas cruéis de tortura e as penas corporais.

2.5.2. Durante o período militar

Tendo sido a tortura legalmente abolida durante o império e a primeira república, não foi a mesma noticiada em grande escala, muito embora sua prática tenha sido constante.

Com o golpe dos militares em 1964, o país começou a passar por um período de imensas modificações, originando novo modelo econômico. As condições de vida dos brasileiros passam por momentos de transformações, adotam-se medidas repressivas, ocorre o aumento da marginalidade, a população sofre com doenças, miséria, fome, falta de moradia e com o aumento desenfreado das favelas.

O regime capitalista estava fortalecido, mas, segundo os militares, era necessário que houvessem alterações na estrutura jurídica, tendo como intuito reforçar a repressão para modificar o sistema de relação entre o executivo, o legislativo e o judiciário.

A ditadura adquiriu força e, segundo os militares, era o sistema ideal de atuação governamental.

Com o golpe militar de 1964, o país viu-se totalmente inseguro, pois houve significativas mudanças na legislação vigente, tendo sido editada a Lei de Segurança Nacional e os Atos Institucionais, dentre os quais o mais restritivo de direitos foi o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Segundo Luciano Mariz Maia:

O Brasil vivenciou de março de 1964 a março de 1985 o regime militar, grande parte do qual caracterizado para ser um regime de exceção. Instalado pela força das armas, o regime militar derrubou um presidente civil e interveio na sociedade civil. Usou de instrumentos jurídicos intitulados atos institucionais, através dos quais procuraram legalizar e legitimar o novo regime. A sombra mais negra veio com a prática disseminada da tortura, utilizada como instrumento político para arrancar informações e confissões de estudantes, jornalistas, advogados, cidadãos, enfim, de todos que ousavam discordar do regime de força então vigente. A

*praga a ser vencida, na ótica dos militares era o comunismo, e subversivos seriam todos os que ousassem discordar. Foi mais intensamente aplicada de 1968 a 1973, sem contudo deixar de estar presente em outros momentos.*²¹

Nessa fase, a população brasileira passou por graves retrocessos, sofrendo com a repressão, tanto os militantes políticos, quanto os intelectuais, cantores e escritores tidos como subversivos e que foram duramente perseguidos pelo governo da época.

De acordo com o AI 5, a todas as pessoas que fossem presas por motivo de segurança nacional era negada a apreciação pelo poder judiciário. O Ato Institucional nº 5 foi o que mais restringiu os direitos, sendo o ato mais rigoroso de toda a ditadura militar.

Os militares passaram a reprimir os opositores do novo regime, valendo-se da defesa da segurança nacional como mero pretexto para impor a vontade política autoritariamente.

A Lei de Segurança Nacional (LSN) permitia à autoridade policial política um poder ilimitado, onde torturavam, matavam, sem que fossem responsabilizados, deixando o cidadão brasileiro à mercê de extrema insegurança. Essa lei tinha por objetivo principal proteger o Estado, mas com o regime militar, modificou-se a sua finalidade, passando de um instrumento legal utilizado para reprimir eventuais contravenções à ameaça da segurança do Estado a um meio de perseguição aos que iam contra o regime instalado no país.

Durante esse período, tudo tinha o intuito de defender a segurança nacional: prender, torturar, matar, constituíam atos permissivos e permitidos, desde que empregados para proteger a segurança nacional.

²¹ MAIA, Luciano Mariz. **Os direitos humanos e a experiência brasileira no contexto latino americano.** In Cadernos de direitos e cidadania: dialogando sobre direitos humanos. São Paulo: Artchip;

O judiciário passa a ser impedido de apreciar determinados casos relacionados à revolta contra o regime imposto; cessa-se o contraditório e o cidadão é privado da ampla defesa.

Foram criados órgãos com o propósito de colocar em prática a repressão política. Um desses órgãos era o DOI-CODI (Departamento de Operações de Informações e Centros de Operações de Defesa Interna) e o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), de âmbito estadual. Também tiveram participação na prática de tortura, as delegacias regionais da Polícia Federal.

Os Estados Unidos tiveram participação no que diz respeito à tortura na América Latina e, principalmente no Brasil, pois auxiliavam com treinamentos aos torturadores, ensinando-os os mais diversos métodos de tortura. Existia a chamada guerra fria entre os Estados Unidos e a União Soviética, onde imperava o comunismo, tão combatido pelos países capitalistas.

Existem relatos de pessoas que serviram de cobaias em aulas de tortura, onde agentes norte americanos ministravam os métodos mais eficazes de tortura.

Relatos do Coronel Elber de Mello Henriques, dados em entrevistas à Revista Veja, confirmam a participação dos Estados Unidos na tortura do Brasil durante o regime militar:

Eles estavam numa sala, cercados de militares brasileiros, mostrando instrumentos de tortura. Perguntei a um oficial o que era aquilo e ele me disse: 'são americanos que estão nos ensinando a tortura sem deixar vestígios.' Foram eles que ensinaram as técnicas do choque elétrico nos testículos e na vagina. O interesse dos americanos era que déssemos informações a eles sobre ligações dos comunistas brasileiros com o comunismo da União Soviética. Mas, para evitar denúncias de tortura, eles ensinavam técnicas que não deixassem cicatrizes, ossos quebrados ou audição destruída.²²

1999, p. 45.

²² REVISTA VEJA. Edição nº 03, novembro de 1999, p. 93.

Assim, os Estados Unidos contribuíram para a prática da tortura durante o regime ditatorial. Os anos 60 e 70 foram marcados por horrores, perseguições, censuras.

Muitos acusados como subversivos foram interrogados pelo sistema processual vigente. Com base na doutrina de segurança nacional, estudantes, políticos, intelectuais e artistas foram presos arbitrariamente, torturados e mortos em nome da segurança nacional.

O regime ditatorial tinha como intuito combater os inimigos internos, ou seja, os que iam contra a ditadura.

Os militares criaram vários órgãos de extermínio; um deles foi o chamado OBAN (Operação Bandeirantes), considerado a mais truculenta ação empreendida na ditadura.

Um relatório apresentado à Revista Isto É, em fevereiro de 2001, confirma tais afirmações:

Um relatório em papel timbrado da própria aeronáutica informa que a OBAN submeteu 1.200 pessoas a longos interrogatórios especiais, com choques elétricos, espancamentos e afogamentos. Algumas vítimas desse tratamento não resistiram e morreram.²³

Esse centro de operação servia como modelo de criação para outros órgãos de repressão, como o DOI-CODI (Departamento de Operação de Informação – Centro de Defesa Interna), o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) e o DEIC (Departamento Estadual de Investigações Criminais de São Paulo).

²³ REVISTA Isto É. Edição nº, fevereiro de 2001; p. 48.

Um dos símbolos da repressão política do Brasil foi o delegado paulista, Sérgio Paranhos Fleury, considerado o facínora da repressão. A prática do Delegado Fleury em caçar ladrões acabou sendo utilizada pelo regime militar para combater as organizações de esquerda que optaram pela luta armada. Foi ele quem exterminou os maiores líderes da chamada subversão, entre eles Carlos Marighela, em 1969, morto com quatro tiros, Joaquim Câmara Ferreira, morto em setembro de 1971 e Carlos Lamarca.

Em trecho do livro-reportagem “Autópsias do Medo – vida e morte”, citado na Revista Isto É, de novembro de 2001, são relatados os horrores cometidos pela equipe de Fleury:

Para não serem reconhecidos, os corpos tinham os dedos cortados, impedindo qualquer tentativa de identificação. Houve casos em que as cabeças foram decepadas e costuradas em outros corpos.²⁴

Outro trecho do livro relata o episódio da reação histérica da mulher de um policial, que voltou para casa com o dedo de um dos mortos no bolso.

Tais práticas foram cotidianas durante o regime militar. Qualquer atitude que pudesse ser interpretada contrariamente ao regime vigente poderia Ter como pena a repressão, torturas e assassinatos.

Durante a ditadura, o Brasil teve cinco Presidentes da República, a saber: Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, Marechal Arthur da Costa e Silva, General Emílio Garrastazu Médici, General Ernesto Geisel e General João Baptista Figueiredo. Castelo Branco, Geisel e Figueiredo reprimiam a tortura, mas Costa e Silva e Médici foram os presidentes que usaram o AI-5 com toda a força do poder, sendo considerados como os mais repressores do regime militar.

²⁴ Op. Cit., p. 49.

Muitos políticos foram perseguidos e exilados; cantores e escritores tiveram suas obras censuradas e muitos tiveram que fugir do país. Os meios de comunicação passaram a veicular somente o que não fosse tido como subversivo; jornalistas foram torturados e assassinados. Os casos de maior repercussão foram o do jornalista Wladimir Herzog, que morreu assassinado nas dependências do DOI-CODI e do deputado federal Rubens Paiva, desaparecido durante o regime militar.

Existem indícios de que houve conivência de médicos em conceder atestados de óbito falsos às vítimas de tortura, dando como causa mortis, o suicídio.

A tortura foi tão disseminada durante a ditadura, que é de extrema importância citar os métodos utilizados durante o período militar, podendo-se destacar entre eles:

- a) pau-de-arara:** aplicado desde os tempos de escravidão, constitui-se em um dos métodos mais antigos de tortura. A vítima fica pendurada em posição de frango assado; causa dores terríveis no corpo e na cabeça, além de intensas dores geradas pela tração e paralisação da corrente sangüínea; a vítima tem diarreia, enjôos e dificuldade para respirar;
- b) capuz:** causa tortura física inesperada e tortura psicológica; o torturado fica incapacitado de ver de onde vem os golpes;
- c) empalação:** nesse método, o torturador introduzia objetos no ânus dos homens e no ânus e vagina das mulheres; era comum a introdução de cassetetes, garrafas, cabos de vassoura, tacos de bilhar, causando lesões traumáticas com graves hemorragias, podendo levar à morte;

- d) formas de imobilização:** utilizada nos intervalos de outras formas de tortura, com o objetivo de causar esgotamento físico; consistia em segurar pesos nos braços, equilibrar a sola dos pés em latas cortantes;
- e) espancamento:** murros e pontapés aplicados em regiões como rins, estômago e diafragma;
- f) corredor polonês:** filas paralelas de torturados formando um caminho obrigatório para a vítima passar;
- g) telefone:** aplicação de tapas com ambas as mãos nos ouvidos da vítima, que provoca rompimento dos tímpanos e labirintite;
- h) choques elétricos:** aplicados em regiões sensíveis do corpo, que é molhado para facilitar a condutividade da corrente elétrica, como órgãos genitais, língua e ouvidos;
- i) hidráulica:** consiste em o torturador amordaçar a boca do torturado e introduzir canos nas narinas, ligando a torneira; era utilizado em indivíduos quando estavam no pau-de-arara, causando afogamento;
- j) palmatória:** espécie de raquete de madeira que é aplicada às mãos, pés, nádegas e costas da vítima;
- k) queimaduras de cigarro:** costumeiramente utilizada no momento dos interrogatórios;
- l) cadeira do dragão:** espécie de cadeira elétrica;
- m) tamponamento por éter:** aplicação nas partes sensíveis e feridas do corpo, provocando queimaduras e dores;
- n) soro da verdade ou pentotal:** causa depressão e diminuição da capacidade de reação (os próprios médicos, a serviço do Estado, o aplicavam):

- o) geladeira:** constitui-se em um pequeno quarto de dois metros quadrados, escuro e frio. Os agentes que praticavam torturas mesclavam a permanência da vítima nas “geladeiras” e nas salas fortemente iluminadas e quentes. Psicologicamente, a vítima sentia insegurança;
- p) animais:** eram utilizados nas sessões de torturas, tais como cobras e ratos. No DOI-CODI do Rio Janeiro, em 1970, chegaram a utilizar um jacaré;
- q) arrastamento em viatura:** causava esfolamento e escoriações generalizadas no corpo da vítima. Também forçavam a vítima a respirar o gás que saía pelo escapamento do veículo;
- r) churrasquinho:** introdução de material inflamável no ânus e na vagina;
- s) tortura aos familiares e amigos:** consistia em torturar amigos e parentes em frente ao perseguido político.

2.5.3 Na atualidade

A convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, de 10 de dezembro de 1984, adotada pela ONU, foi ratificada pelo Brasil através do decreto legislativo nº 4, de 1989 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

Foi aprovada em 1985, pela Organização dos Estados Americanos, a convenção interamericana para prevenir e punir a tortura, que, através do Decreto nº 98286, de 1989, foi ratificada pelo Brasil.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, trouxe ao cidadão brasileiro, pelo menos em tese, a garantia fundamental de que ***ninguém será***

submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III).

Somente após nove anos da Constituição Federal de 88, ante a ausência de um tipo penal específico, com o episódio da Favela Naval, em março de 1997, que teve grande repercussão na imprensa brasileira e internacional, foi aprovado o projeto sobre a lei da tortura pelo Congresso Nacional, tendo como resultado a lei nº 9.455/97, que representou grande avanço no combate à prática da tortura.

No entanto, embora a tortura seja considerada crime, na realidade atual brasileira, diariamente nos deparamos com desrespeitos à dignidade do ser humano.

A tortura no Brasil continua sendo uma prática sistemática e amplamente utilizada em prisões, presídios, delegacias e casas de detenção.

Os atos de abuso de autoridade praticados por policiais também constituem um sério problema. Mortes resultantes da truculência policial, ou ainda vítimas encontradas em circunstâncias suspeitas, que indicam a ocorrência de execuções arbitrárias, são comuns em diversas regiões do país.

Nas cadeias e penitenciárias, muitas vezes os presos sofrem tratamento desumano; por aí começa a ser despojado de sua dignidade. Sabe-se que o “recurso” da tortura sempre fez parte das investigações policiais, com o objetivo de se obter confissões. São praticados em todo o país métodos bárbaros e desonrosos de tortura.

São freqüentes as ações violentas de policiais em atividades de ronda e perseguição; a polícia ainda continua usando práticas de tortura para extrair informações e confissões forçadas. Além disso, muitos policiais usam a tortura como forma de punição. Dificilmente as vítimas denunciam a tortura, não chegando ao conhecimento público, pois geralmente são pessoas humildes

que desconhecem seus direitos e, além disso, sofrem com o medo da represália.

O Estado, responsável pela manutenção dos aparelhos policiais e prisionais, submete cidadãos à condições de encarceramento aviltantes, com a utilização da tortura, superlotação, ausência de assistência médica, péssimas condições de higiene, ausência de ventilação, alimentação de má qualidade, etc. Tem-se percebido que o poder judiciário, juntamente com o Ministério Público, vem, timidamente, fiscalizando o funcionamento do sistema carcerário e da polícia.

Crianças e adolescentes sofrem maus tratos e até torturas, tanto nos centros de triagem, como em seus próprios lares, onde sofrem agressões dos pais, parentes e daqueles que detém a guarda ou poder sobre elas.

Em 11 de março de 2001, policiais fizeram uso de violência contra menores infratores com o intuito de controlar a rebelião ocorrida na Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM). Essa rebelião deixou como saldo um carcereiro morto e 93 menores feridos. Há relatos que afirmam que os policiais utilizaram sabão em pó e pimenta nas feridas dos menores já rendidos. E olhe que essa instituição (a FEBEM) tem por finalidade zelar pelo bem estar do menor...

Sem dúvida nenhuma, sabe-se que não são somente nos estabelecimentos estatais de amparo ao menor que ocorre tal padrão de tratamento. Atualmente existe um grande número de crianças de rua que sofre todos os meios de violência e maus tratos, inclusive tortura, não só de policiais, como de justiceiros ou de cidadãos que tinham na verdade o papel de ampará-los.

Em várias partes do Brasil, muitas pessoas envolvidas nas questões de reforma agrária são executadas sumariamente por policiais em confronto por terras, ou são alvos de tortura e assassinatos a mando de latifundiários.

Em pleno século XXI, ainda existe no Brasil o chamado “escravo branco”, ou seja, trabalhadores que são levados até zonas rurais, geralmente localizadas em lugares distantes e de difícil acesso e são obrigados a trabalhar sem receber salários, sofrendo todos os tipos de privações. São impedidos de manter contato com seus familiares e, muitas vezes, são assassinados pelos donos das fazendas, pelos motivos mais fúteis e diversos.

No Brasil, os índios também estão nas estatísticas de violência, envolvidos em disputas por propriedades. Além de serem expulsos de suas terras, sofrem violências, são torturados por fazendeiros ou donos de garimpo, sendo alvos de constantes ameaças de morte.

Muitos políticos vêm contribuindo para o aumento da violência no país, principalmente nas regiões norte e nordeste.

O direito à liberdade de expressão também tem estado sob o ataque da censura e da tortura. Jornalistas vêm sofrendo formas de censura, tais como ameaças à integridade física. Prova disso foi a recente morte do jornalista Tim Lopes, em junho de 2002, após ser barbaramente torturado, com grande repercussão na mídia internacional, denunciando a violência existente no Brasil.

Atualmente a população vem sofrendo com a freqüente onda de seqüestro, onde o indivíduo, além de ser privado da sua liberdade, vivendo em cativeiros em condições desumanas, são torturados e muitas vezes têm partes do corpo cortadas, com o objetivo de fazer sofrer tanto a vítima quanto os seus familiares, como forma de coação para pagar o resgate exigido. O exemplo mais recente noticiado foi o de Wellington de Camargo, irmão da dupla sertaneja Zezé Di Camargo e Luciano que, a despeito de ser portador de deficiência, permaneceu mais de dois meses em cativeiro e teve a sua orelha decepada.

Mesmo existindo leis que consideram e tipificam a tortura como crime, o país sofre constantemente com essa prática desumana e que tanto envergonha a nação.

A prática da tortura tem sido denunciada por organizações nacionais de direitos humanos e também por entidades internacionais, as quais têm realizado acompanhamento da situação de respeito ou violação aos direitos fundamentais no Brasil.

Tendo o Brasil apresentado o Relatório Inicial Relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 1994, o Comitê de Direitos Humanos, em sessão realizada em 24 de julho de 1996, expressou sua profunda preocupação com os numerosos casos de tortura, detenções arbitrárias e ilegais, ameaças de morte e atos de violência contra prisioneiros, cometidos por forças de segurança e pela polícia militar, deplorando o fato de que os casos de execuções sumárias e arbitrárias e violência contra detidos e outros prisioneiros, raramente são investigadas de maneira adequada e com muita frequência permanecem impunes, lamentando que o medo de represálias que possam adotar as autoridades das prisões e funcionários de prisões provoquem a inibição dos prisioneiros e detidos quanto à apresentação de denúncias.²⁵

²⁵ REVISTA CEJ, Brasília, n., 14, p. 47; mai/ago, 2001.

3. PREVISÃO LEGAL CONTRA A PRÁTICA DA TORTURA

3.1 Na Constituição Federal

3.1.1 Artigo 5º, III

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, assim preceitua:

Art. 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

***.....
III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;***

Com a multiplicação dos regimes ditatoriais em várias partes do mundo, houve um aumento desenfreado da prática da tortura em muitos países, inclusive no Brasil.

Após o regime militar, onde a tortura foi amplamente praticada e, com a conquista da democracia, houve a preocupação em estabelecer dispositivos que assegurassem a dignidade do ser humano.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 teve grande importância no combate à tortura, pois é taxativa em banir a tortura e os tratamentos desumanos e degradantes, buscando, com isso, evitar o desrespeito ao ser humano, combatendo a prática da tortura, afastando a crueldade e fazendo com que os direitos inerentes ao homem fossem respeitados.

3.1.2 Artigo 5º, XLIII, “e”

Ainda na Constituição Federal de 88, outro dispositivo aborda a tortura:

Art. 5º.....
XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Com o advento da Lei de Tortura (Lei nº 9455/97), a mesma transcreveu integralmente o dispositivo constitucional acima transcrito, sendo que, para os que cometem crimes de tortura, foi vedada a concessão de fiança, graça ou anistia, além de serem tais crimes considerados como inafiançáveis.

Diz-se inafiançável o crime em que o acusado é preso ao praticá-lo e, o próprio sistema prisional, incumbe-se de providenciar os meios para que o acusa possa defender-se das acusações, sendo vedado o pagamento de fiança para que responda, livre, por esse crime.

Magalhães Noronha, citado por Valdir Sznick, define bem o que é fiança:

Fiança vem a ser o direito subjetivo do acusado que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas

obrigações, conservar a sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível.²⁶

Assim, fácil é de se concluir que o crime de tortura, tratado pelo legislador constitucional, equipara-se ao crime hediondo, não sendo passível nem mesmo de fiança, sendo o acusado por esse crime privado do seu direito subjetivo de responder em liberdade às acusações que lhe são impostas.

Quanto à proibição da anistia, necessário se faz uma breve explicação sobre o que vem a ser a anistia, para que, analisando-se as privações constitucionais relacionadas ao crime de tortura, possa-se compreender o caráter desse tipo de crime.

A anistia é causa extintiva da punibilidade de determinados delitos. É o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais e concedida pelo Congresso Nacional, através de lei. Tem como objetivo estabelecer a paz social, sendo aplicada geralmente aos crimes políticos.

Valdir Sznick transcreve a definição de anistia de Ruy Barbosa:

É a desmemória plena, absoluta, abrangente; a própria culpa em sua existência preventiva. Não só apaga a sentença irrevogável, aniquilando retroativamente todos os efeitos por ela produzidos, como vai além até à absolvição do próprio crime, punido ou punível.²⁷

A anistia é lei penal de efeito retroativo, revoga parcialmente a lei anterior e opera *ex tunc*, isto é, tem efeito para o passado, apagando o crime e até rescindindo a sentença penal condenatória.

²⁶ NORONHA, Magalhães *apud* SZNICK, Valdir. **Tortura histórica - evolução, crimes, tipos e espécies**. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1998; p. 252.

²⁷ BARBOSA, Ruy *apud* SZNICK, Valdir. **Tortura histórica – evolução, crime, tipos e espécies**. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1998; p. 255.

Por força da Constituição Federal e da Lei 9.455/97, no crime de tortura não há a possibilidade de concessão de anistia.

Outra vedação constitucional ao acusado de crime de tortura diz respeito à graça, que pode ser definida como uma medida de clemência ou indulgência específica, extintiva da punibilidade. É aplicada individualmente e deve ser solicitada nos termos do artigo 188 da Lei de Execução Penal.

O Conselho Penitenciário (art. 159 da LEP) deve apreciar o pedido de graça, sendo a mesma concedida somente pelo Presidente da República nos termos do artigo 84, XII da Constituição Federal.

Vale lembrar mais uma vez que o legislador constitucional, por considerar o delito de tortura tão vil e desumano, além de compará-lo aos crimes hediondos no inciso XLIII do artigo 5º da Carta Magna, também veda a concessão de graça para os seus praticantes.

3.1.3 Artigo 5º, XLVII

Também no inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal, a tortura é abordada, embora não explicitamente:

- Art. 5º.....**
XLVII – não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;**
 - b) de caráter perpétuo;**
 - c) de trabalhos forçados;**
 - d) de banimento;**
 - e) cruéis;**

Nesse inciso, a Constituição assegurou o direito à dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, protegendo

os presos contra as penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimentos e penas cruéis.

A pena imposta não poderá ir contra os princípios fundamentais do direito e da dignidade humana, sendo totalmente proibido submeter o condenado a tratamento que fira tais direitos, proibindo-se os tratamentos degradantes e as penas cruéis, aí incluída a tortura.

3.1.4 Artigo 5º, XLIX

Uma vez mais, a Constituição Federal aborda o direito dos presos, excluindo, implicitamente, a tortura, afirmando no inciso XLIX que **é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.**

Como visto, a Constituição garante aos presos todos os seus direitos, exceto aqueles suprimidos em decorrência da prisão. Assegurando o respeito à integridade física e moral do detento, a Constituição Federal implicitamente proíbe a tortura no âmbito do sistema prisional.

A lei existe, o que precisa é colocá-la em prática para que a tortura, os tratamentos cruéis e degradantes sejam banidos de vez do sistema carcerário em nosso país.

3.2 No Código Penal

Também o Código Penal brasileiro aborda, no artigo 38, o tratamento digno aos presos:

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas

as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

A despeito do disposto no artigo 38 do Código Penal, pode-se perceber que tais dispositivos não são cumpridos, pois os próprios presídios encontram-se em condições inadequadas que não ensejam um mínimo de respeito à integridade física e moral do condenado. O que se vê atualmente nas prisões é que as mesmas estão, na maioria das vezes, superlotadas, sendo o tratamento destinado aos presos cruel, humilhante e degradante, ensejando o aumento dos índices de rebelião.

Sobre o tratamento dispensado aos presos, manifesta-se Julio Fabbrini Mirabete:

A prisão não deve impor restrições que não sejam inerentes à própria natureza da pena privativa de liberdade e, por essa razão, impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento ou presidiário (art. 5º, XLIX da CF e art. 40 da LEP). A Resolução nº 7, de 11/07/94, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reitera o 'princípio fundamental de que qualquer pessoa presa ou sujeita à medida de segurança tem direito à preservação de sua integridade física e moral, não devendo ser submetida a tortura, a tratamento desumano ou degradante, nem ficar exposta à execração pública'(art. 6º).²⁸

O que se vê atualmente no sistema carcerário do Brasil é justamente o contrário do disposto na Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ou seja, o princípio fundamental da preservação da integridade física e moral do preso é desrespeitado com a imposição de locais sem o mínimo de condições de subsistência, péssima alimentação, ociosidade e toda forma de tortura praticada tanto pelos agentes penitenciários, como pelos próprios detentos, a mando dos chefes das facções que, hoje, proliferam nas prisões.

²⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Jurídica Atlas, 2000; p. 272

3.3 Na Lei 9455/97

A “Lei da Tortura”, promulgada em 1997, como meio de coibir os tratamentos desumanos e degradantes, em seus artigos 1º, 2º e 3º, define o que é tortura, prevê a pena a ser imposta àqueles que infringirem a lei e, também, elenca, a exemplo do artigo 1º, os motivos que seriam considerados relevantes para que fosse caracterizado o crime de tortura.

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I – Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informações, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena: reclusão de dois a oito anos.

§ 1º na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita à medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º aquele que se omite em face dessas condutas quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

O crime de tortura disposto no artigo 1º da lei em tela, é previsto como crime que pode ser praticado por qualquer pessoa e que, além de necessitar da produção de um resultado, necessita, também de um motivo para ser praticado, quais sejam: com o fim de obter informação, declaração ou

confissão; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa e em razão de discriminação racial ou religiosa.

A consumação do crime de tortura se dá tão somente com a simples ocorrência do resultado dor física ou mental; basta que a vítima sofra.

Mesmo que o agente não consiga atingir o objetivo do crime de tortura, ou seja, que não consiga obter a informação ou confissão que almeja, ainda assim, o crime será considerado consumado, pois a vítima já sofreu os efeitos do ato, ou dos atos, do agente.

Se da tortura resultar a morte da vítima, é necessário analisar-se a intenção do agente. Se a morte for decorrente de culpa do agente, isto é, ele não desejava a morte da vítima, mas esta vem a falecer em virtude dos maus tratos sofridos, será aplicada a pena simples, sem qualificadora. Já, se houver o dolo, ou seja, o agente desejava a morte da vítima, o crime será de homicídio, qualificado pela prática da tortura.

No crime de tortura é admitida a tentativa, bastando que a violência, embora empregada pelo agente, não atinja a vítima.

A Lei 9455, de 07 de abril de 1997, define os crimes de tortura. O artigo 1º prevê os crimes e sua forma qualificada, com as respectivas penas, estabelecendo causas de aumento da pena: a inafiançabilidade e a impossibilidade de graça ou anistia. Também no artigo 1º estão previstos, ainda, os crimes e sua forma qualificada, as conseqüências em relação ao cargo, função ou emprego público do agente.

Se o agente praticar a tortura com o fim de provocar um comportamento criminoso (art. 1º, I, b), a tortura estará consumada, mesmo que não ocorra o crime pretendido pelo agente.

O crime de tortura, muitas vezes, pode ser confundido com o crime de Maus Tratos, tipificado no artigo 136 do Código Penal.

Para caracterizar-se o crime de tortura, se faz necessário que ocorra um intenso sofrimento físico ou mental na vítima, e que haja a intenção específica do agente, como forma de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Enquanto que no crime de maus tratos, os sofrimentos imputados à vítima decorrem de abusos dos meios de correção ou disciplina, cuja consumação ocorre com a simples exposição da vítima ao perigo. Nesse crime o agente não tem o propósito de fazer com que o indivíduo sofra; já na tortura, o agente tem como propósito inflingir à vítima toda a sorte de sofrimentos, físicos ou mentais, para conseguir o seu intento.

Quando se consegue provar a intensidade do sofrimento físico ou mental causado pelo agente, enquanto autoridade, fica afastado, nessa hipótese, o crime de abuso de autoridade, previsto no artigo 3º, inciso “i”, da Lei nº 4.898/65, sendo, então, caracterizado o crime de tortura e não o de abuso de autoridade.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, foi consagrada como direito e garantia fundamental de todo cidadão brasileiro, a dignidade humana, proibindo-se a prática da tortura, que viria a ferir essa dignidade.

No entanto, somente após 9 anos da promulgação da Constituição Federal é que o país veio a ter uma lei específica que tipificasse o crime de tortura, punindo a sua prática.

A Lei da Tortura foi promulgada em um momento de clamor social, devido aos acontecimentos que abalaram o país, onde a população pôde assistir cenas em que policiais torturavam e matavam civis, em nome da “ordem social”.

A Lei 9455/97, conhecida como a Lei da Tortura, veio com o intuito de resguardar a integridade física e psíquica do cidadão e punir os que praticassem tortura.

É de salientar que o advento dessa lei foi um avanço significativo no combate à violência, mas sabe-se que atualmente a lei da tortura é pouco aplicada, pois permanece arraigada em nosso ordenamento a prática de maus tratos, constrangimentos ilegais, lesão corporal, atos esses praticados por autoridades policiais e punido, erroneamente, como crime de abuso de autoridade, cuja pena é bem inferior à do crime de tortura.

O legislador, sob o ponto de vista processual, foi mais brando do que aquele que editou a lei de crimes hediondos. A lei da tortura se restringe basicamente aos termos da Constituição Federal e não proíbe a liberdade provisória, nem o indulto. Também não impede a progressão do regime.

A lei existe, já sua aplicação deixa a desejar, uma vez que, como visto acima, os crimes de tortura, em sua maioria praticados por policiais, são punidos como crimes de abuso da autoridade, ficando o cidadão à mercê de tais “autoridades”, que nada têm a perder, a não ser, talvez, um cargo, para o qual não dão o mínimo valor.

4. CASOS-VERDADE DIVULGADOS PELA MÍDIA

4.1 O Massacre do Carandiru – São Paulo, outubro de 1992

Em outubro de 1992, o Brasil e o mundo todo assistiu horrorizado o extermínio de 118 presos do Presídio do Carandiru, em São Paulo, uma das cidades mais progressistas do mundo. Progressista, sim: em economia, em desenvolvimento, em número de habitantes e...em violência! Cento e dezoito vidas humanas foram exterminadas, sendo que a grande maioria dos presos que foram executados já havia cumprido a sua pena e morreu sem ter alcançado a tão sonhada liberdade.

Quer morrer de faca ou de revólver? Pergunta um policial, apontando a arma para a cabeça de um detento. Ele não respondeu e morreu de tiro. O guarda encostou o revólver na cabeça dele perguntou se ele estava assustado. Ele respondeu pedindo pelo amor de Deus para não morrer. O PM atirou três vezes. O sadismo ainda iria continuar. Para chegar até o pátio, os presos tinham que passar por um corredor polonês,

*de cabeça baixa, entre chutes, coronhadas e ataques de cães.*²⁹

Também descreve com realismo a tortura praticada no Carandiru, o médico Draúzio Varella, cujo livro - "Estação Carandiru" - há três anos, desde que foi lançado, permanece entre os mais vendidos do país.

Saí para a galeria. Maior esgano, ó, um corredor polonês de PM: corre, corre! Levei paulada nas costas e pontapé nas pernas.

Quando chegou na gaiola, antes da escada, um policial soltou um pastor preto que pulou no pescoço do ladrão ferido. Dadá deu uma finta no animal e escapou para a escada, mas levou um chute que veio não sabe de onde, desequilibrou-se nos degraus lambuzados de óleo, caiu e bateu a cabeça. O pastor veio em cima:

O tombo causou um branco na mente. Foi até bom, porque na hora nem senti as mordidas do cachorro nas pernas e no testículo.

Acordou com o cassetete do PM:

- Levanta, vagabundo, mão na cabeça!

*Como Dadá, os demais sobreviventes tiraram a roupa e correram no meio da pancadaria, escada abaixo, escorregando no óleo e no sangue derramado, com os cachorros no encalço.*³⁰

Nos relatos acima transcritos, vê-se a reprodução das cenas de um campo de extermínio nazista. Isso em pleno século XXI, numa das cidades mais progressistas do mundo, quando os direitos humanos estão sendo tutelados, discutidos e defendidos. Diz o sociólogo Sérgio Pinheiro: ***essa é a anatomia da maior matança que se tem notícia nos último vinte anos.***³¹

4.2 A Chacina da Candelária – Rio de Janeiro, julho de 1993

Em julho de 1993, mais uma vez o Brasil foi notícia na mídia internacional.

²⁹ REVISTA VEJA; 14 de outubro de 1992; ano 25; edição nº 42; p. 38

³⁰ VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999; p. 290.

³¹ REVISTA VEJA; 14 de outubro de 1992; ano 25; edição nº 42; p. 38

Dessa feita, a notícia divulgada dizia respeito a outro caso de tortura, de matança arbitrária, de chacina, cujas vítimas eram crianças entre 11 e 12 anos e que foram barbaramente assassinadas por policiais militares.

O nome que se dá ao que aconteceu na noite de quinta para sexta, no centro do Rio, é chacina coletiva, assassinato frio, brutal, premeditado. O chocante é que as vítimas foram 7 crianças e jovens de 11 a 22 anos. O inominável é que todo dia 4 crianças brasileiras são chacinadas em condições parecidas.³²

Organizações Nacionais de Direitos Humanos, governamentais e não governamentais, vêm denunciando a prática da tortura no Brasil, assim como as entidades internacionais de direitos humanos, as quais têm realizado acompanhamentos da situação de respeito ou violação aos direitos fundamentais no Brasil.

O que parece inacreditável é que até hoje, quase nove anos após a “Chacina da Candelária”, as poucas pessoas que testemunharam o assassinato e ousaram manifestar-se no sentido de um reconhecimento dos matadores, apesar de terem suas identidades trocadas e do suposto apoio governamental às testemunhas, ainda são perseguidas e temem por sua vida e de seus familiares, o que bem relata a impunidade da tortura no Brasil.

4.3 A Morte dos Sem-Terras – Eldorado dos Carajás (PA), abril de 1996

Mais uma vez o país ficou inerte diante de outro ato de tortura: o massacre dos militantes do movimento MST (Movimento dos Sem Terra), ocorrido em abril de 1996 em Eldorado dos Carajás (PA), onde foram barbaramente assassinados por policiais militares, 19 militantes, na sua maioria, homens e rapazes:

³² REVISTA VEJA; edição nº 30; julho de 1993; p. 36

Recolhido num posto do Instituto Médico Legal de Marabá, os corpos de Eldorado dos Carajás trazem as marcas de um massacre: manchas roxas informam que tomaram chutes e pontapés; enormes buracos de bala e manchas de pólvora comprovam que foram dados tiros à queima-roupa; membros mutilados e cabeças arrebitadas denunciam uma selvageria além de qualquer razão ou limite.³³

O que chama a atenção nesses atos de barbárie, tortura e dizimação é a ausência de motivos palpáveis e convincentes que, pelo menos, justificassem ou amenizassem a tortura praticada. No entanto, o que se denota é a ausência de motivos, numa gratuidade ímpar, que fere todos os princípios da dignidade humana e dos direitos humanos fundamentais, tão decantados e louvados nas Constituições de diversos países, nas conferências e tratados internacionais.

4.4 O Caso da Favela Naval – Diadema (SP), abril de 1997

Mais uma vez o país foi surpreendido pelas cenas de violência ocorridas na Favela Naval, em Diadema, onde policiais, invertendo seus papéis, que é proteger a população, barbaramente torturou e assassinou membros inocentes dessa mesma população que era seu dever proteger.

O conferente Mário José Josino derramava sangue pela boca quando chegou ao pronto-socorro de Diadema. Alvejado no ombro esquerdo por um tiro de revólver, Josino tinha uma hemorragia intensa. morreu minutos depois de hemorragia interna, aguda e traumática.³⁴

³³ REVISTA VEJA; ano 29; n° 17; 24 de abril de 1996; p. 53.

³⁴ REVISTA VEJA; Edição n° 1490; 09 de abril de 1997; p. 67.

A sociedade ficou-se perplexa, ao assistir os policiais que, sem motivo algum, torturaram e mataram cidadãos, de uma forma tão covarde, sem que as vítimas pudessem sequer se defender das torturas praticadas, dos socos, dos pontapés, dos tiros, da morte, desrespeitando os direitos dos pobres, dos humildes e dos indefesos.

O povo, indignado, clamava por justiça diante das atrocidades praticadas por facínoras fardados na Favela Naval. Em resposta aos anseios do povo, foi promulgada em 07 de abril de 1997, a Lei 9455, que recebeu o nome de “Lei da Tortura”.

4.5 O Índio Pataxó – Brasília, abril de 1997

Em 1997, um caso de tortura abalou o país. Talvez pela origem da vítima – o índio Galdino – da tribo dos Pataxós, um dos remanescentes dos brasileiros natos que habitavam o país antes mesmo do seu descobrimento; talvez pela natureza dos agentes que praticaram o crime: jovens, alguns ainda menores, representantes da classe média-alta, numa situação econômica que, em hipótese alguma, justificaria a tortura praticada.

Foi derramando o combustível devagarinho, começando pelos pés, depois pelas pernas, até o tronco. Em seguida, acenderam o palito de fósforo e o índio começou a se debater em pânico entre as labaredas. A pele do índio desgrudou como se ele estivesse derretendo; o resto da calça grudou na pele; o asfalto grudou na pele. Galdino já não se debatia, só gemia.³⁵

É de se impressionar com tal barbárie; como um ser humano pode ser capaz de tais condutas? Como pode “brincar” com a vida de outro ser humano?!

Com tal acontecimento ficou, mais uma vez, comprovado o desrespeito com a dignidade, com a vida de um índio que, confundido com um mendigo, teve a sua vida ceifada justamente quando lutava pelos direitos de seu povo.

4.6 O Seqüestro de Wellington de Camargo – Goiania, março de 1999

Outro caso de tortura, amplamente divulgado pela imprensa falada e escrita foi o seqüestro de Wellington de Camargo, irmão da dupla sertaneja Zezé Di Camargo e Luciano, deficiente físico, que foi levado de sua residência por seqüestradores, permanecendo 78 dias em cativeiro, onde foi

³⁵ REVISTA VEJA; 30 de abril de 1997; ano 30; edição nº 17; p. 24/25.

barbaramente torturado em nome da ganância e do poder econômico. Emanuel de Camargo, irmão da vítima, deu seu depoimento à Revista Veja:

*Num dos momentos mais dramáticos, pedi uma prova de vida. Eu queria um bilhete, uma foto... Nunca pensei que iriam mandar a orelha do meu irmão. Naquela hora foi como se tivessem arrancado um pedaço de mim.*³⁶

A nação ficou chocada com tamanha violência dos seqüestradores. Já houvera casos em que a vítima havia sofrido violência e nos quais os seqüestradores fotografavam ou filmavam a tortura, para depois enviarem essas fotos ou filme para os familiares do seqüestrados, porém, o país não tinha, anteriormente, notícia de que um refém havia sofrido tamanha tortura, inclusive tendo uma parte de seu corpo decepada pelos seqüestradores.

4.7 Outros Casos

Além dos casos acima relatados, dia após dia acontecem outros fatos ligados à tortura no panorama nacional. Exemplos não faltam: a execução sumária de Leonardo Pareja; a morte de Paulo César Farias e sua namorada, crime ainda hoje sem solução; a revolta da FEBEM, onde dezenas de crianças foram torturadas e cujos responsáveis permanecem impunes e outros tantos fatos, alguns dos quais sequer chegam ao conhecimento da população.

Recentemente dois fatos marcaram de maneira indelével a história da tortura no país: a morte do prefeito de Santo André, Celso Daniel, que, até hoje, ainda não foi elucidada e a morte do jornalista Tim Lopes, em pleno exercício da sua profissão de repórter, cujo desfecho está longe de atingir o seu final. Ambos, antes de serem executados, foram barbaramente torturados

³⁶ **REVISTA VEJA**; 24 de março de 1999; ano 30; edição nº 159; p. 105

num total desrespeito aos direitos humanos fundamentais que a Constituição
Federal tutela e defende.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi exposto, verifica-se que a tortura continua sendo praticada em grandes proporções, em várias partes do mundo e, principalmente, em nosso país.

O mundo vem sendo dizimado pela prática da violência, conflitos religiosos, atentados e tortura.

Em âmbito mundial, os propagadores dos direitos humanos vêm lutando ordinariamente no combate à tortura, com as convenções, as organizações governamentais e não governamentais, os tratados, onde são impostas sanções para os vários países que não respeitam a dignidade humana.

Nossa Constituição Federal assegura a todos os indivíduos residentes no território federal o direito à dignidade, independentemente de etnia, credo, sexo, nacionalidade ou condição social.

Mesmo tais direitos sendo constitucionalmente assegurados, diariamente depara-se com o desrespeito a esses direitos.

A prática da tortura é um fato corriqueiro em nosso país, onde cidadãos inocentes são torturados e mortos. A população vive em total insegurança, com medo de seqüestros, assaltos, tortura, morte, havendo uma inversão no direito fundamental à liberdade, pois criminosos exercem o direito à liberdade, enquanto os cidadãos, mantêm-se enclausurados, utilizando uma parafernália cada vez mais aprimorada de dispositivos de segurança, sendo obrigados a cumprir as leis impostas pelo poder criminoso paralelo.

A lei 9455/97, de 7 de abril de 1997 foi promulgada para sanar a lacuna até então existente no combate à tortura e corrigir impunidades que até então

existiam. Essa lei veio num momento de clamor social, mas sabe-se que atualmente é pouco aplicada, já que existem dificuldades para se provar o crime de tortura, principalmente no tocante ao temor da vítima de ser alvo de represálias por parte dos torturadores. Essa dificuldade existe também por estar arraigado em nosso ordenamento tipificar as condutas de tortura como outros crimes, onde as penas são mais brandas.

Como se pode observar, como veiculado pela imprensa, os presídios estão superlotados e os presos vivem em condições desumanas. Nas delegacias muitos policiais torturam com o intuito de obter confissão, ferindo, com isso, o direito à dignidade.

A própria polícia que pratica a tortura e mata é a mesma que investiga tal crime, onde torturador e investigador se confundem em um só órgão, em uma só pessoa, pois a prática de tais delitos é remetida para as ouvidorias da própria polícia, havendo a conivência para que não haja punição.

Sabe-se que a polícia está despreparada para enfrentar esse panorama, pois ela tem a função de proteger o indivíduo e, às vezes, é a mesma que pratica a tortura e muitas vezes até mata.

A polícia deveria ser melhor preparada, com melhores condições de trabalho, uma vida digna, com melhores salários e acompanhamento psicológico. Só assim teria verdadeira condição de exercer o que é realmente a sua função – proteger o indivíduo – e não de propiciar o desrespeito à pessoa humana.

Sob o aspecto social, o Estado tem o dever de propiciar ao indivíduo a segurança e as condições para ter uma vida digna, onde direitos e garantias que estão protegidos pela Constituição sejam cumpridos.

Existe a necessidade que o Estado torne eficaz o combate à tortura, cabendo dar proteção às vítimas e punir com mais severidade os torturadores,

fazendo com que a lei atinja sua finalidade, que é assegurar a dignidade e punir aqueles que infringem tais direitos.

A tortura é a vergonha de um passado recente, mas que na atualidade, mesmo existindo leis que a puna, ainda assim continua a assombrar a população.

Somente se terá vitória no combate à tortura quando todos se unirem e lutarem em busca de um só objetivo: a dignidade. É preciso cobrar de nossos governantes que promovam a segurança social e que punam com mais rigor todos aqueles que pratiquem a tortura.

É necessário que as vítimas não se calem, que a dor da tortura não se limite à memória; que os gritos sejam ouvidos por todos, só assim poder-se-á buscar a verdadeira justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando Barcelos. **Teoria geral dos direitos humanos**. Sérgio Antonio Fabris Editor; Porto Alegre: 1996.

ANGELO, Milton. **Direitos humanos**. Ed. de Direito; São Paulo: 1998.

ARNS, Cardeal D. Paulo Evaristo. **Brasil, nunca mais**. 28 ed.; Ed. Vozes; Petrópolis: 1996

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ediouro; Rio de Janeiro:

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 15ª tiragem; Ed. Campus; Rio de Janeiro: 1992.

CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois. **A tortura e a violência policial** *in* Revista Intertemas; ano 2; v. 2; maio 2000.

DOURADO, Denisarte. **Tortura depoimento de um advogado criminalista contra os crimes de tortura**. 2 ed. ampliada, revista e atualizada; Ed. de Direito; São Paulo: 2001.

EYMERICH, Nicolau. **Manual dos inquisidores**. 2 ed.; Ed. Rosas dos Tempos; Brasília: 1993.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2 ed.; Saraiva; São Paulo: 1998.

GOULART, Valéria Dias Scarance Fernandes. **Tortura e prova no processo penal**. Coleção Temas Jurídicos. Ed. Atlas; São Paulo: 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**. Ed. Acadêmica; São Paulo: 1994.

JURICIC, Paulo. **Crime de Tortura**. Ed. Juarez de Oliveira; São Paulo: 1999.

MATTOSO, Glauco. **O que é tortura**. Ed. Brasiliense; São Paulo: 1984.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos x relações internacionais**. Aga Juris; Campinas: 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código penal interpretado**. Ed. Jurídica Atlas; São Paulo: 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais. Teoria geral. Comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. Coleção termos jurídicos; vol. 3; ed. Atlas; São Paulo: 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos fundamentais e o direito constitucional**

Poder, vida e morte na situação de tortura. Esboço de uma fenomenologia do terror. Ed. Hucitec; São Paulo: 1985.

REVISTA CEJ nº 14; maio/agosto 2001.

REVISTA CEJ, Brasília, nº 14, mai/ago 2001

REVISTA DO ADVOGADO; ano XXII; nº 67; agosto 2002.

REVISTA ISTO É; edição nº 1561; setembro de 1999

REVISTA ISTO É; edição nº 1626; 29 de novembro de 2000

REVISTA ISTO É; edição nº 1635; fevereiro de 2001

REVISTA ISTO É; edição nº 1638; 21 de fevereiro de 2001

REVISTA ISTO É; edição nº 1639; fevereiro de 2001

REVISTA VEJA; edição nº 1257; ano 25; nº 42; 14 de outubro de 1992

REVISTA VEJA; edição nº 30; julho de 1993

REVISTA VEJA; edição nº 16; 24 de abril de 1996

REVISTA VEJA; edição nº 17; 30 de abril de 1997

REVISTA VEJA; edição nº 12; 24 de março de 1999

REVISTA VEJA; vol. 32; 15 de novembro de 1999

REVISTA VEJA; edição nº 39; novembro de 1999

REVISTA VEJA; edição nº 1759; ano 35; nº 27; 10 de janeiro de 2002.

RUIZ, Afonso Maria. **O cuidado médico dos presos** in Revista Concilium; nº 140; Vozes; São Paulo: 1978.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Correia Meyer. **Direitos humanos**. Ed. Juruá; Curitiba: 1992.

SERBIN, Kenneth P. **Diálogos na sombra: bispos e militares, tortura e justiça social na ditadura**. Companhia das Letras; São Paulo: 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13 ed.; Malheiros; São Paulo: 1997.

SILVA, José Geraldo da. **A lei da tortura interpretada**. Bookseller Editora; Campinas: 1999.

SZNICK, Valdir. **Tortura – histórico – evolução, crime, tipos e espécies vítima especial seqüestro**. Ed. Universitária de Direito Ltda.; São Paulo: 1998.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru**. 2 ed.; Companhia das Letras; São Paulo: 1999.

WOLFGANG, Ingo Sarlet. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed.; Livraria do Advogado; Porto Alegre: 2001.